



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:261 — Aprova e manda pôr em execução várias instruções para os navios utilizados em serviços especiais a cargo da Direcção Geral da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo entre os Governos Português e Alemão destinado a regular as relações económicas entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:261

Antes da publicação do decreto de 28 de Outubro de 1886 a fiscalização da pesca e, de um modo geral, das costas marítimas de Portugal era da competência das alfândegas do País.

O pessoal da armada destinado a constituir as guarnições dos navios empregados naquele serviço passava em comissão à Direcção Geral das Alfândegas.

Pela publicação daquele diploma passou o serviço da fiscalização da pesca a depender do Comando Geral da Guarda Fiscal, sendo o pessoal da armada necessário às guarnições dos navios requisitado ao Ministério da Marinha, do qual continuava dependente para efeitos de administração e disciplina.

Pelo decreto de 24 de Fevereiro de 1887 foi criada no Comando Geral da Guarda Fiscal uma secção marítima para os serviços de fiscalização da pesca, sanidade marítima e emigração, exercidos por navios com pessoal da marinha de guerra nas condições anteriores, para o que deviam entender-se os Ministros do Reino, Fazenda e Marinha.

Pela carta de lei de 21 de Maio de 1896 foram transferidos o comando e a direcção superior dos navios empregados na esquadilha fiscal, polícia marítima da costa e pesca, no norte e no sul, para os comandantes das Escolas de Alunos Marinheiros estabelecidas no Pôrto e em Faro; no do centro, directamente para o Almirantado, e no do oeste para o mesmo Almirantado, por intermédio do chefe do Departamento.

Em 1910 existia somente uma esquadilha de fiscalização na costa sul de Portugal, que, por decreto de 28 de Dezembro do mesmo ano, ficou sob o comando superior do Departamento Marítimo do Sul, que já

superintendia nos serviços de polícia e fiscalização marítimas da costa.

Foram depois criadas as esquadilhas de fiscalização da pesca do centro e do norte do País pelo decreto n.º 8.084, de 6 de Setembro de 1919, ficando para o efeito daquela fiscalização dependentes dos chefes dos respectivos Departamentos, aos quais foram conferidas atribuições idênticas às do chefe do Departamento Marítimo do Sul.

Mais tarde, o § único do artigo 69.º do decreto n.º 26.148, de 14 de Dezembro de 1935, estabeleceu que os navios utilizados em serviços especiais a cargo da Direcção Geral da Marinha dependessem desta apenas no que respeita à execução de tais serviços.

Esta última disposição veio definir com mais clareza as funções dos chefes dos Departamentos, limitando a sua acção de comando aos serviços especiais. Continuaram contudo os chefes dos Departamentos Marítimos a superintender nos serviços administrativos das esquadilhas por intermédio, e como presidentes, dos conselhos administrativos dos respectivos Departamentos, função que o actual regulamento de Administração da Fazenda Naval mantém.

Os navios isolados ou agrupados em esquadilhas encarregados dos serviços especiais dependentes da Direcção Geral da Marinha, cuja eficiência, tanto em pessoal como em material, deve ser regulada directamente pela Superintendência dos Serviços da Armada, podem ainda ser utilizados para fins militares e outros julgados convenientes, determinados pela Majoria General da Armada, em harmonia com as suas características.

Ora, tendo resultado por vezes desta legislação dispersa e antiquada certa confusão, reconhece-se a necessidade de definir com clareza as atribuições das entidades a quem competem os serviços acima indicados, publicando instruções que, sem alterarem os princípios estatuídos na legislação em vigor, a esclareçam e condensem, e portanto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as seguintes instruções para os navios utilizados em serviços especiais a cargo da Direcção Geral da Marinha:

I

Os navios isolados ou agrupados em esquadilhas que sejam utilizados em missões especiais pela Direcção Geral da Marinha dependem desta somente no que diz respeito à execução daquelas missões especiais, dependendo em tudo mais da Majoria General da Armada.

O número e qualidade dos navios affectos a tais missões, a composição das esquadilhas da fiscalização da pesca e o aumento, deminuição e substituição das unidades que as constituem serão ordenados por despacho ministerial.

II

A Direcção Geral da Marinha expedirá ou fará expedir pelos organismos seus subordinados as instruções necessárias à execução das missões especiais atribuídas aos navios que para tal fim se encontram na sua dependência.

III

A Majoria General da Armada expedirá directamente, ou por intermédio de outros organismos do Ministério da Marinha, conforme mais convenha ao serviço, as instruções necessárias à utilização militar dos navios, na qual se compreendem os actos de soberania e de cerimonial marítimo. Os comandos dos navios que recebam estas instruções darão delas conhecimento às autoridades que superintendem na missão especial que lhes está confiada.

IV

Os navios referidos no n.º I dependem da Superintendência dos Serviços da Armada, directamente ou por intermédio dos serviços seus subordinados, conforme as disposições vigentes, em tudo quanto se refere ao pessoal e à conservação do material.

A situação do pessoal não militar da armada ao serviço destes navios continua a ser regulada pelas disposições em vigor.

V

A acção disciplinar que exceda a competência dos comandantes dos navios quando utilizados em alguns dos serviços a que se refere o n.º III será exercida pelo superintendente dos serviços da armada por delegação do major general da armada.

VI

Os navios da fiscalização da pesca e das costas marítimas nas zonas dos Departamentos Marítimos na costa de Portugal cooperarão com os serviços fiscais e aduaneiros nos casos estabelecidos na lei ou quando, no interesse do Estado ou da Fazenda Nacional, forem solicitados ou requisitados os seus serviços pelas respectivas autoridades, salvo motivo de força maior ou impedimento justificado pelas necessidades da fiscalização da pesca.

VII

O comandante mais antigo dos navios que estiverem num porto é o responsável pelo cumprimento das disposições da Ordenança do Serviço Naval que se referem ao comandante mais antigo de uma reunião accidental de navios.

VIII

Os serviços administrativos dos navios das esquadrihas de fiscalização da pesca são exercidos pelos conselhos administrativos dos Departamentos Marítimos, dentro das normas prescritas pelo regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Estes conselhos administrativos mantêm ligação com a Superintendência dos Serviços da Armada em tudo o que se refere à eficiência e conservação do pessoal e do material dos navios das esquadrihas da fiscalização da pesca, por intermédio da qual solicitarão as necessárias autorizações.

IX

A correspondência oficial dimanada dos comandos dos navios a que se refere o n.º I deve ser expedida pelas vias expressas na Ordenança do Serviço Naval; a respeitante a assuntos administrativos da competência dos

conselhos administrativos dos Departamentos Marítimos será enviada aos mesmos Departamentos.

Ministério da Marinha, 6 de Julho de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Acôrdo entre os Governos Português e Alemão destinado a regular as relações económicas entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia.

ARTIGO 1.º

Desde 15 de Julho de 1939 aplicar-se-ão ao território do Protectorado da Boémia e Morávia os acordos em vigor entre ambas as Partes Contratantes para regular as relações económicas luso-alemãs, desde que não contrariem o que se encontra nas disposições seguintes.

ARTIGO 2.º

As disposições de carácter aduaneiro e actualmente em vigor entre Portugal e o Protectorado da Boémia e Morávia continuarão a ser aplicadas até ao dia em que o território aduaneiro do Protectorado da Boémia e Morávia fôr incorporado no território aduaneiro do Reich Alemão. Dêsse dia em diante aplicar-se-ão ao território do Protectorado da Boémia e Morávia as cláusulas de carácter aduaneiro dos acordos concluídos entre os Governos Português e Alemão. O Governo Alemão dará conhecimento da referida data ao Governo Português com pelo menos catorze dias de antecedência.

ARTIGO 3.º

1) Os pagamentos a efectuar entre Portugal e ilhas adjacentes, de uma parte, e o Protectorado da Boémia e Morávia, de outra parte, de natureza idêntica aos que são regulados pelo Acôrdo luso-alemão de pagamentos de 13 de Abril de 1935, serão liquidados de 15 de Julho de 1939 em diante em conformidade com as disposições do mesmo Acôrdo. Contudo para os pagamentos resultantes do fornecimento de mercadorias considerar-se-á o dia da importação dessas mercadorias no país importador e para os outros pagamentos considerar-se-á o dia do vencimento dos créditos.

2) Os créditos de natureza idêntica aos que são regulados pelo Acôrdo luso-alemão de pagamentos de 13 de Abril de 1935, cujo vencimento tenha lugar antes de 15 de Julho de 1939, e ainda aqueles que, com vencimento posterior, se refiram a mercadorias importadas antes daquela data, serão liquidados em divisas.

ARTIGO 4.º

1) Para os pagamentos a efectuar nos termos do n.º 1) do artigo 3.º dêste Acôrdo será aberta em Praga, no Banco Nacional da Boémia e Morávia, uma conta especial, em coroas, em nome do Banco de Portugal, a qual servirá exclusivamente para os pagamentos a efectuar entre Portugal e ilhas adjacentes, de uma parte, e o Protectorado da Boémia e Morávia, de outra parte. A esta conta aplicar-se-ão as disposições convencionadas no Acôrdo luso-alemão de 13 de Abril de 1935 para a conta especial aberta na Caixa Alemã de Compensações em nome do Banco de Portugal.

2) Salvo o disposto no artigo 9.º, não haverá transferências de uma para outra destas contas especiais.

ARTIGO 5.º

Para garantir a utilização das importâncias em coroas pagas na conta especial aberta em Praga em nome do